



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 4492/2000
RELATOR : DES. REGINALD' DE CARVALHO

(2000.001.4492)

Ação declaratória, visando a nulidade dos atos constitutivos, do Sindicato apelado. Impossibilidade, frente ao princípio da unicidade sindical que impede o desdobramento da categoria disciplinada em lei única. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 4492/2000, em que é Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município do Rio de Janeiro SISEPOLM RJ e Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro SISEP Rio,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Integra o presente relatório de fls. 441/442.

VOTO

Trata-se de ação declaratória, objetivando a nulidade dos atos constitutivos do Sindicato réu no Cartório de Registro Civil de Pessoas

Fls.1 - Apelação Cível n.º 4492/2000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Jurídicas, por ser o Sindicato autor o representante legal dos servidores públicos do Município do Rio de Janeiro, com resultado exitoso.

O veredicto é incensurável, havendo bem apreciado a prova e aplicado o direito adequado, dispensando aditamentos.

Com efeito, a controvérsia, de algum modo, já fora alvo de apreciação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 1000-D.F., in Diário da Justiça de Brasília, Seção I, 23/3/92, p. 3424, ao decidir que: "A Constituição vedou a criação de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, mas, ao mesmo tempo, conferiu aos trabalhadores ou empregadores o direito de definir esta base territorial.

O impetrante não tem o poder de impedir o desmembramento de qualquer de suas categorias econômicas e profissionais distintas e específicas, porque os seus filiados não podem ser compelidos a nele permanecerem filiados e proibidos de formar novo Sindicato mais representativo e que atenda melhor os seus interesses.

Segurança denegada."

In casu, porém, não se trata de categorias diversas, sendo contrária, por conseguinte, ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única.

Portanto, para aferir a legitimidade de uma das partes para a representação pretendida, cabe apenas verificar qual das duas que primeiro efetuou o registro sindical e, face à prova produzida, o apelado o fez em primeiro lugar.

Assim, a meu juízo, a r. sentença recorrida, aliás, sufragada pela jurisprudência transcrita nas contra-razões do recurso, não merece qualquer reparo, pois bem apreciou a matéria fática, solucionando a lide com absoluta exação jurídica, por isso que seus irrepreensíveis fundamentos são adotados na forma do permissivo regimental.

Fls.2 - Apelação Cível n.º 4492/2000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2000.

DESEMBARGADOR CELSO GUEDES
DESEMBARGADOR PRESIDENTE S/VOTO

Ass - S

DES. REGINALD' DE CARVALHO
RELATOR

PARTICIPARAM TAMBÉM DO JULGAMENTO
O(S) DES : WELLINGTON JONES PAIVA (REVISOR)
E GAMALIEL Q. DE SOUZA (VOGAL).

Secretário

RUTE TEIXEIRA PINTO
Auxiliar Judiciário
Mat. 01/00.079

Fls.3 - Apelação Cível n.º 4492/2000